

GOVERNADORIA

DECRETO NO 1.694 DE 28 DE NOVEMBRO

DE 1.983.

REGULAMENTA O FUNDO DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 70, III, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que dispõe o artigo 62, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 40, de 03 de janeiro de 1.983,

DECRETA:

Art. 19 - O Fundo de Saúde da Polícia Militar, criado pelo Decreto-Lei nº 40, de 03 de janeiro de 1.983, destina-se a garantir assistência médico-hospitalar aos policiais-militares e seus dependentes.

Art. 29 - O Fundo de Saúde será constituído pelos seguintes recursos:

I - Contribuições no valor de até 5%
(cinco por cento) do saldo do posto ou graduação do policial-militar, fixado anualmente pelo Comandante-Geral;

II - Recursos orçamentários do Estado, repassados pela Polícia Militar;

III - Doações de pessoas jurídicas ou físi
cas;

IV - Indenizações provenientes de trata mento médico-hospitalar, conforme dispuser em regulamento baixa do pelo Comandante-Geral; e



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONI. ES ANOGRAS DO OURS DO OU

GOVERNADORIA

V - 30% (trinta por cento), no mínimo, dos saldos das Etapas de Alimentação não consumidas.

Art. 3º - A assistência médico - hospitalar de que trata o artigo 1º deste Decreto será prestada, em princípio, pela oeganização hospitalar da Polícia Militar.

§ 19 - A internação de policial-militar e de seus dependentes poderá ocorrer, excepcionalmente, em clínicas ou hospitais estranhos aos serviços hospitalares da Corporação, especializados ou não, nacionais ou estrangeiros, nos se quintes casos:

 I - Quando houver urgência e a organização hospitalar da Corporação não puder atender;

II - Quando a organização hospitalar da Corporação não dispuser de clínica especializada, necessária ao caso;

III - Quando não houver organização hospita lar da Polícia Militar no local e não for possível ou viável des locar o paciente para outra localidade; e

IV - Quando houver convênio firmado pela Polícia Militar para atendimento de seu pessoal e seus dependentes, observados aos interesses da Corporação.

§ 2º - Sempre que possível, a assistência médico-hospitalar da rede oficial do Governo precederá as clínicas e hospitais particulares no atendimento aos policiais-militares e seus dependentes, quando os meios da Polícia Militar não forem adequados ao caso.

Art. 4º - O Fundo de Saúde da Polícia Militar será gerido pela própria Corporação e a aplicação de seus recursos ficará sujeita a prestação de contas junto ao T.C.E.

Parágrafo Único - Os recursos do Fundo de



GOVERNADORIA

Saúde serão depositados em conta bancária própria, em estabele cimento de crédito do Estado.

Art. 50 - Compete aos órgãos da Polícia Militar responsáveis pela gestão direta do Fundo de Saúde:

I - Estabelecer as Normas de Ação relativas ao funcionamento do Fundo de Saúde;

II - Planejar a aplicação dos recursos $f\underline{i}$ nanceiros do Fundo de Saúde;

III - Planejar, calcular e incluir no orça mento da Polícia Militar o montante necessário ao funcionamento do Fundo de Saúde no exercício seguinte;

 $\mbox{IV - Fiscalizar a aplicação dos recursos } \mbox{f}\underline{\mbox{i}} \\ \mbox{nanceiros do Fundo;}$

V - Efetuar tomadas de contas;

VI - Fiscalizar o recolhimento de receitas.

Art. 69 - O controle contábil - financeiro dos recursos do Fundo de Saúde far-se-á por intermédio do Setor' de Apoio Financeiro da Polícia Militar, sem prejuízo da competência da Secretaria da Fazenda e da Auditoria do Estado.

Art. 7º - O recolhimento de receitas, a realização de despesas e os demais atos administrativos decorrentes do funcionamento do Fundo de Saúde reger-se-ão, no que for aplicável, pela legislação federal e estadual pertinentes.

§ 19 - Os recolhimentos de receitas deverão ser efetuados mediante Guia de Recolhimento.

§ 29 - É vedado o recolhimento de receitas que não seja pela via bancária.

§ 3º - O saldo financeiro apurado no final de um exercício será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.



GOVERNADORIA

§ 49 - O pagamento de despesas somente poderá efetuar-se por meio de ordem bancária.

Art. 89 - A assistência médico-hospitalar 'ao Policial-Militar será gratuita quando o atendimento ou internação for motivado por:

I - Ferimento recebido no exercício da missão profissional de policial-militar, ou na manutenção da ordem pública, ou por enfermidade contraída nessas situações ou que ne las tenham sua causa eficiente;

II - Acidentes em serviços; e

III - Doença, moléstia ou enfermidade adqui rida em tempo de paz, que tenham relação de causa e efeito com o serviço.

Parágrafo Único - A hospitalização e a as sistência médica ao hospital-militar cuja enfermidade não tenha sido causada nas circunstâncias dos incisos I, II e III deste ar tigo, será gratuíta até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, em cada ano civil.

Art. 9º - A assistência médico - hospitalar ao policial-militar não enquadrado nas condições do artigo anterior e seu parágrafo, bem como dos dependentes de integrantes da Corporação será, em princípio, indenizada total ou parcialmente, conforme dispuserem as normas, condições de atendimento e indenizações baixadas pelo Comandante-Geral.

Art. 10 - Fica o Comandante-Geral da Pol \underline{i} cia Militar autorizado a celebrar convênios com a Associação $\underline{T}\underline{i}$ radentes, visando a administração do Fundo de Saúde e a aplicação de seus recursos.

Art. 11 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Velho-RO, 28 de novembro

de 1983.

JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA Governador do Estado de Rondônia